OFÍCIO EC Nº 01/2020 (24.03)

Brasília, 24 de março de 2020.

Excelentíssimo Senhor Senador David Samuel Alcolumbre Tobelem

DD. Presidente do Congresso Nacional,

Assunto: Pandemia COVID – 19 (Coronavírus)

Exmo. Sr. Presidente,

A Nova Central Sindical de Trabalhadores – NCST e a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria – CNTI, entidades representativas dos trabalhadores, por seu presidente José Calixto Ramos, no uso das suas atribuições legais, vem, respeitosamente, dirigir a Vossa Excelência com a finalidade de estabelecer diretrizes e medidas, em caráter de urgência, tendo em vista a grave crise que abate sobre o mundo e, em especial, sobre o País, no que tange à disseminação do COVID-19 (Coronavírus).

Considerando que a MP 927/2020 não considera a classe trabalhadora como parte vital da sociedade brasileira e impõe sua integridade física em níveis mais elevados e desvalorizados ao impor sua exposição ao COVID-19 em favor exclusivo da economia empresarial;

Considerando que o “estado de calamidade” tem suas ações emergenciais direcionadas às necessidades prementes de amparo coletivo e de inclusão dos indivíduos isolados, como é o caso dos trabalhadores à margem social e os hipossuficientes na relação capital trabalho;

Considerando a necessidade de proteção à saúde e à integridade física de quem trabalha, bem como, de criar condições para a proteção dos empregos e da atividade econômica através da preservação das empresas e dos postos de trabalho, tendo em vista o risco inerente à saúde do/a trabalhador/a, notadamente, aqueles/as que se encontram, em deslocamentos públicos, sedes empresariais e em todos os âmbitos de produção e serviços;

Considerando as orientações da OMS (Organização Mundial da Saúde), que considera as pessoas com idade acima de 60 anos, com doenças pré-existentes, constituem a faixa de risco com maior grau de letalidade;

Considerando que o governo brasileiro vem adotando medidas que, por si só não são capazes de evitar a propagação do vírus, haja vista o aumento exponencial (ainda que subnotificados) do número de casos de contaminados e suspeitos, inclusive, com a confirmação 46 mortes no País (24/03/2020 às 17h32min / saúde.gov.br);

Considerando que Ministério da Saúde emitiu Boletim Epidemiológico com diversas orientações de prevenção e contágio, dentre os quais, evitar aglomerações e contato com eventuais contaminados;

Considerando que há uma ausência de uniformidade nas medidas a serem tomadas pelas empresas, para evitar o risco de contágio e que os trabalhadores vêm sofrendo pressão de diversos empregadores para que não se afastem de suas atividades, sob pena de demissão ou de ficarem sem suas remunerações;

Considerando que os trabalhadores estão sob-risco real de danos à própria saúde e à vida de seus familiares, bem como, de ampliar a propagação da doença nas comunidades em que vivem, até que seja diagnosticada a doença;

Considerando que as medidas de isolamento domiciliar impostas visam à redução dos riscos de contágio da população, como forma preventiva mundial de minimizar a curva de crescimento do número de infectados;

Considerando que diversos Tribunais Regionais do Trabalho têm emitido portarias e recomendações que instituem medidas preventivas a serem adotadas diante do surto de COVID-19, dentre as quais, a suspensão da realização de audiência e correições, assim como, recomendação de que o contato entre partes e advogados com as unidades judiciárias e administrativas seja realizado preferencialmente por telefone;

Considerando que contratos, acordos e convenções coletivas, além de mandatos sindicais podem estar com suas vigências sendo expiradas durante as medidas de combate à propagação do COVID-19;

Considerando que há necessidade de manutenção de abastecimento alimentar e emergencial ao atendimento público e sanitário, em suas diversas dimensões, essenciais para a saúde e segurança populacional e profissional (estatal e privado);

A NCST e a CNTI propõem a esta Presidência, tendo como fundamento legal as normas consignadas na legislação trabalhista e sanitária, na Constituição, nos contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho, firmados por e entre entidades sindicais, laboral e patronal, medidas orientadas a partir do Ministério da Saúde e da Vigilância Sanitária, o seguinte:

- Devolução imediata da MP 927/2020 ao Executivo Federal, pois fere de morte a efetividade de pressupostos fundamentais previstos na Constituição Federal e legislações sanitárias básicas às condições da vida e da organização preventiva da classe trabalhadora, dizimando a classe trabalhadora em fragmentos de individualidade sem nenhum amparo de sua representação sindical, inclusive intensificando a exposição laboral ao COVID-19 pela necessidade vital e primária do alimento.

- Divulgação dentro da empresa – com serviço ou produção essencial – e nos ambientes de trabalho das normas de prevenção.

- Maior higienização dos ambientes de trabalho – com serviço ou produção essencial – com álcool gel, sobretudo, nos alojamentos, banheiros e refeitórios onde há concentração de trabalhadores, mas seguindo obrigatoriamente as especificações sanitárias do COVID-19 (distância e higiene).

- Afastamento preventivo dos trabalhadores que viajaram para áreas contaminadas ou tiveram contato com pessoas que viajaram para estas áreas.

- Notificação às autoridades sanitárias de casos que apresentem sintomas segundo orientação do Ministério da Saúde.

- Em situação de casos confirmados – com serviço ou produção essencial – suspensão de atividades e isolamento em casa com orientação dos trabalhadores que tiveram contato com a pessoa infectada.

- Não suspensão da remuneração de trabalhadores afastados por COVID-19.

- Afastamento do trabalhador, por auxilio doença pelo INSS, por mais de 15 dias, no caso de confirmação de infecção por COVID-19.

- Garantia de emprego aos trabalhadores contaminados por COVID-19.

- Contato das empresas com as entidades sindicais de sua base territorial, visando à proteção ao emprego e a efetivação de cláusulas de acordo ou convenção, com encaminhamento ao MPT e ME (Superintendência do Trabalho), os casos de suspensão das atividades por mais de 15 dias, férias coletivas, banco de horas especiais e outras possibilidades que garantam os empregos e os direitos dos trabalhadores, assim como as relacionadas a possíveis prejuízos.

- Afastamento com garantia de salário a todos os trabalhadores com mais de 60 anos dos ambientes coletivos de convivência e trabalho, independente do contágio por COVID-19.

- Afastamento com garantia de salário a trabalhadores com filhos em idade escolar, menor que 12 anos e/ou em uso de creche, cujas atividades estão suspensas face à determinação sanitária.

- Garantia de ultratividade dos contratos coletivos, acordos e/ou convenções, vencidos e vincendos durante a validade das medidas sanitárias e emergenciais de combate ao COVID-19, inclusive sendo prorrogáveis em até 12 meses do final dessa contingência pandêmica.

Por oportuno, importa esclarecer que a colocação da saúde do trabalhador em risco pela oposição de dificuldades injustificadas, além de configurar violação constitucional do artigo 7º, inciso XXII da C.F., que garante ao trabalhador, urbano e rural, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança, poderá configurar crime, com a possibilidade de eventual responsabilidade pessoal, inclusive, dos empregadores.

Certos da compreensão de V. Exa., colocamo-nos à disposição para tratativas coletivas nacionais emergenciais visando ao enfretamento do COVID-19, ocasião em que também externamos nossa elevada consideração.

Saudações Sindicais,

José Calixto Ramos
NOVA CENTRAL SINDICAL DE TRABALHADORES
CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA

Ao Exmo Sr.
Senador DAVID SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM
DD. Presidente do Congresso Nacional
Senado Federal Anexo 2 Ala Afonso Arinos Gabinete 10
Brasília – DF